



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.184, DE 2020

Dispõe sobre proteção, apoio psicológico e compensação financeira a ser paga pela União aos agentes sepultadores durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), alterando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Autores: Deputados LUIZA ERUNDINA E IVAN VALENTE

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.184, de 2020, visa a oferecer, por parte da União durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), proteção, apoio psicológico e compensação financeira aos agentes sepultadores, que lista como a) aqueles que auxiliam nos serviços funerários; b) aqueles que constroem, preparam, limpam, abrem e fecham sepulturas; c) aqueles que realizam sepultamentos, traslados de corpos e despojos; d) aqueles que conservam cemitérios, máquinas e ferramentas de trabalho; e) aqueles que zelam pela segurança do cemitério; entre outros. No art. 2º, determina obrigações aos estabelecimentos funerários e de sepultamento durante a calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020: triagem e testagem periódica para Covid-19; afastamento remunerado imediato de todos os trabalhadores que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

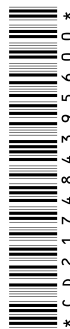
possam estar acometidos ou serem propagadores da enfermidade; fornecimento de meios de proteção como equipamentos de proteção individual, recursos para higienização e vacinação contra a H1N1. O apoio psicológico deverá ser ofertado gratuitamente, por meios remotos ou presencialmente. A compensação financeira, em parcela única de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou em parcelas variáveis aos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, será concedida ao agente sepultador que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da covid-19. Falecendo esse, em decorrência da enfermidade contraída no trabalho, será devida ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários. Em ambos os casos, são condições a comprovação por exames e laudo médico e a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento, não incidindo, por ter natureza indenizatória, constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Os autores explicam que, diferentemente de muitas categorias profissionais que puderam alterar as suas rotinas de trabalho para manter afastamento social durante a epidemia de Covid-19, os agentes sepultadores tornaram-se um grupo destacadamente vulnerável, não apenas pelo volume de trabalho aumentado, como pelo inevitável contato com vítimas fatais da enfermidade.

A proposição tramita em regime de prioridade e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Os agentes sepultadores são uma categoria profissional essencial. Apesar disso, devido à maneira silenciosa como ainda tratamos a morte e os assuntos a ela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

relacionados, tendem a ser pouco visíveis e ignorados. Nesse tempo de epidemia, mais uma vez, fica patente o quanto sua ação é importante. Eles não tiveram a possibilidade de optar pelo teletrabalho, nem de manter o isolamento estrito imposto a grande parte da sociedade. Ao contrário, estiveram desde o começo no centro da tempestade, tratando e manejando os corpos das vítimas fatais da epidemia. O presente projeto de lei é não apenas justo, é necessário. Conferir a esses profissionais a proteção adequada, o suporte psicológico e a garantia de um amparo econômico caso o pior sobrevenha não é mais que a obrigação da sociedade, que lhes tem um grande débito de gratidão.

Do ponto de vista desta Comissão, só vemos três reparos a fazer: o primeiro, no art. 2º, inciso IV, alínea d, o projeto se refere a “vacinação contra a H1N1”. No entanto, as cepas prevalentes de influenza vírus não são as mesmas em cada ano. A vacina contra H1N1 pode nem estar disponível. Em emenda, substituímos o texto por “vacinação contra gripe”. O segundo reparo diz respeito também ao art 2º, inciso IV, incluindo a obrigatoriedade da vacina contra a covid-19, uma vez que várias vacinas já foram desenvolvidas e encontram-se disponíveis. O terceiro reparo diz respeito ao fornecimento de equipamentos e meios de proteção, que não devem ficar restritos à presente epidemia, mas tornarem-se prática normal.

Assim, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.184, de 2020, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.184, DE 2020

Dispõe sobre proteção, apoio psicológico e compensação financeira a ser paga pela União aos agentes sepultadores durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), alterando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº 1

Dê-se à alínea “d” do inciso IV do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“d) vacinação contra gripe.”

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.184, DE 2020

Dispõe sobre proteção, apoio psicológico e compensação financeira a ser paga pela União aos agentes sepultadores durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), alterando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº 2

redação: Inclua-se a alínea “e” no inciso IV do art. 2º do projeto a seguinte

“e) vacinação contra covid-19.”

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.184, DE 2020

Dispõe sobre proteção, apoio psicológico e compensação financeira a ser paga pela União aos agentes sepultadores durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), alterando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. As medidas de que dispõe o inciso IV deste artigo serão tornadas permanentes."

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

